



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de lei n.º14.2025 (Legislativo)

Projeto de lei municipal - Instituição de galeria de fotos nas dependências da Prefeitura - Iniciativa parlamentar - Ingerência em matéria de organização administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo (CE - art. 47, XIX, a) - Violação ao princípio da separação de poderes (CF - art. 2º) - Reserva da administração - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes do STF.

Relatório

Tem o projeto objetivo de instituir Galeria de Fotos de Ex-Prefeitos e Vice Prefeitos com denominação de "Prefeito Carlos Vieira de Andrade" a ser instalada nas dependências da Prefeitura Municipal ou outro espaço definido pelo Poder Executivo, visando preservar e valorizar a memória política e administrativa do Município, prestando homenagem ao Prefeito Carlos Vieira de Andrade, conhecido como "Carlão".

Fundamentação

Definiu o Supremo Tribunal Federal⁰¹ a competência concorrente entre o Legislativo e Executivo na denominação de próprios, logradouros e ruas, facultando-se homenagens cívicas, preservar a memória da história e proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

Tema 1070 – Repercussão Geral – Tese - "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"

Todavia, a propositura encontra óbice vez que adentra na competência exclusiva do Poder Executivo municipal, na medida em que as dependências da Prefeitura Municipal não se enquadram neste contexto legislativo de denominação.

O Código Civil que define bens públicos de **uso comum** como as estradas, ruas e praças, classificando bens públicos de **uso especial** os edifícios destinados ao estabelecimento da administração municipal.

01 – STF – RE 1.151.237 SP – rel. min. Alexandre de Moraes, j. 03.10.2019



Código Civil

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

A sede da Prefeitura é destinada como instrumento no uso específico da execução de serviços públicos administrativos, do qual cabe ao Prefeito Municipal (CE, art. 47, inciso XIX, alínea "a" e LOM de Quadra, art. 39, inciso VI) a organização e o funcionamento.

Portanto, a iniciativa parlamentar afronta a "**reserva da administração**", violando o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF).

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (..). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL, rel. min. Celso de Mello, j. 14/12/2001).

A iniciativa legislativa com infringência de cláusula de reversa produz vício jurídico de **inconstitucionalidade formal**, de modo irremissível, inviabilizando acerto mesmo com a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei.

Neste sentido: STF - ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 4-3-09; ADI 1.963-MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 18-3-99; ADI 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-3-01.

Conclusão

Diante do exposto, em face da Constituição Federal, art. 2º e Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, inciso XIX, alínea "a", **opino** pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº14/2025** (Legislativo). É o parecer. Quadra em 24 de setembro de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931